Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 147/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11416/2017.
 - **Apensos:** Processo nº 10449/2017, 10429/2017, 10446/2022, 17514/2021 e 12607/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato de Araujo Magalhães (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Fabrício Catunda da Silva ÓAB/AC A-744, Ana Carolina Sóares Souza OAB nº 12.300, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, Alvimar da Costa Monteiro Junior OAB/AM 8580 e Nancy Neves Reis Lopes OAB/AM 5250.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5717/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães**, ex-Prefeito, em virtude das irregularidades não sanadas relacionadas aos atos de governo, conforme fundamentado no presente Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da CRFB, e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e §§2º e 4º₄ da Constituição do Estado do Amazonas:
- 11- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 26 de Setembro de 2023

	/
	334269FE-13A9AAD7
	≯
	6
	3
	÷
	ш
	ዟ
	9
က	42
2	ĝ
ত	7
0	님
ò	4
ö	7
Ε	5
Φ	35
O.	ĭľ
<u>~</u>	33
Ψ.	7
╧	6
ilmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/10/20	ov.br/spede e informe o código: D8B9F73F-3D51E40D-334269FE-13A9AAD
-	õ
Ξ.	ö
2	<u>ō</u>
~	ý
\aleph	ŏ
~	0
쯨	ě
S	Ξ
ĕ	윺
0	inforn
Ĭ	Φ
⊇	Ita.tce.am.gov.br/spede
ے.	ē
8	ž
a	5
Ě	>
e	8
듩	č
≝	an
₾	ď
0	2
ŏ	ţ
ā	Ħ
Ω̈	S
as	8
locumento foi assinado	×
<u></u>	9
¥	Ħ
ē	ė
⊑	·
ਨੂ	0
용	é
Este documer	Š
š	S
Ш	ď
	<u>.</u> g
	ž
	ŝ
	Ę
	ö
	C
	ara conferência acesse o site http://

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 147/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fis. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 147/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 147/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11416/2017.
 - **Apensos**: Processo nº 10449/2017, 10429/2017, 10446/2022, 17514/2021 e 12607/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato de Araujo Magalhães (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Fabrício Catunda da Silva ÓAB/AC A-744, Ana Carolina Soares Souza OAB nº 12.300, Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851, Alvimar da Costa Monteiro Junior OAB/AM 8580 e Nancy Neves Reis Lopes OAB/AM 5250.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5717/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2016.

Revelia. Encaminhamento. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Alvimar da Costa Monteiro Junior, ex-Controlador-Geral, e a Sra. Monalisa Gadelha Cordovil, ex-Controladora-Geral, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em virtude da não apresentação de defesa, apesar de devidamente notificados:
- 10.2. Encaminhar, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Coari, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 147/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 147/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de apenas um processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICAMI, DICREA e DICOP e devidamente elencadas no presente Relatório/Voto, com o carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram presentes no caderno processual em questão, além de cópia do "Relatório Final de Transição de Governo Municipal" de fls. 856/874;
- **10.4. Determinar** à Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, por meio de seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*;
- **10.5. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório.
- 11- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 26 de Setembro de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	r
	5
	₹
	Š
	33
	ш
	Ή
	ĕ
3	7
2	'n
5	$\dot{\subseteq}$
Ξ	$\frac{4}{2}$
Š	#
Ĕ	5
Ψ	~
¥	냁
П	Ľ
ᆽ	6
둒	8
7	$\tilde{\Box}$
ñ	Ċ
ŕ	픋
Ō	Š
\sim	c
~	ē
'n	ī
⋖	¥
2	ď
Ⅎ	0
2	ā
g	'n.
o.	į
둤	>
Ĕ	ĕ
ā	Ш
₫	a
g	Ξ
ğ	7
2	7
SS	Ë
ď	۲
₽	ò
2	#
듄	ď
ਛ	· U
ಠ	C
ಕ	S
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/10	and solutions are seen to site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: D8B9F73E-3D51E40D-334269FE-13A9AAD7
й	ď
	<u>.</u>
	'n
	9rê
	ţ
	S
	g
	~

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

	The second secon
Estado do	Amazonas
RTRI INIAI	DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 147/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 147/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral